stado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Lei nº 2224 de 29 de dezembro de 1998.

"Dispõe Sobre as Formas e Condições de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano de Luziânia."

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas de uso e de ocupação do solo urbano do Município de Luziânia.

Art. 2º - Constituem normas de uso e ocupação do solo:

I. zoneamento do espaço territorial urbano do Município;
II. A disciplina do parcelamento do solo;
III. A fixação de categorias de uso;

Art. 3º. Os Anexos numerados de **I a VII** fazem parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II
PERÍMETRO URBANO

Art. 4º - O perímetro urbano do Município de Luziânia, configura-se pelos limites descritos no Anexo I desta Lei, compreendendo as áreas Urbanas, de Expansão Urbana e Expansão Geral do Município.

§ Primeiro - Área urbana é a parte do território municipal, caracterizada por ocupação densa e contínua, onde são desenvolvidas funções citadinas de diferentes naturezas, como o comércio, a habitação, a indústria, os serviços, relacionados de forma clara, ainda que em proporções desiguais.

§ Segundo- Área de expansão urbana é aquela configurada pelo desenvolvimento urbano do município, onde predominam parcelamentos destinados a chácaras de lazer, e caracterizando-se pela ocupação rarefeita e descontínua, situada em território contíguo à área urbana.

§ Terceiro - As áreas de expansão geral são aquelas que resultaram de antigos parcelamentos, cujos fatores locacionais inviabilizaram uma ocupação de tipo urbano mas cuja situação jurídica permanece inalterada.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO

Art. 5º - As áreas de uso, ocupação e parcelamento, que compõem a zona urbana do Município de Luziânia são as seguintes:

I. Setor Central
II. Setor Leste
III. Eixo Mandu / Parque Estrela Dalva VII
IV. Eixo Ipê / Ingá / Mingone
V. Eixo Parque Estrela Dalva III / Parque Alvorada I? Vila Guará
VI. Zona de Expansão Urbana
VII. Zona Rural
VIII. Zona de Expansão Geral
IX. Uso Predominante Industrial – DIAL
X. Setores Especiais de Preservação.

Art. 6º - O Setor Central da Cidade aí compreendidos, além do Centro Histórico da cidade os Bairros do Rosário, Setor Fumal, Setor Aeroporto, Santa Luzia, Viegas, Jofre Parada, Vila Esperança, Loteamentos Alto das Caraíbas, Vila Roriz, Setor Norte Maravilha e Novo Horizonte.

Art. 7º - O Eixo Mandu / Parque Estrela Dalva VII, além desses dois loteamentos, abrange também os loteamentos JK, Vila Juraci, Setor Mandu II, Mansões de Recreio Estrela Dalva.

Art. 8º - A Zona Leste é composta pelos Bairros Santa Luzia, São Caetano, Setor Leste, e Parques Estrela Dalva I, II, VIII.

Art. 9º – O Eixo Parque Estrela Dalva III / Vila Guará, além desses dois loteamentos abrange o Complexo Imobiliário Luzília, Parque Alvorada I e II, Mansões Recreio Estrela Dalva, Jardim Paulistano, Residencial Copaíbas, Parques Três Poderes.

Art. 10 – O Eixo Parque Ipê / Jardim do Ingá / Parque Industrial Mingone, além dos loteamentos citados abrange também o Jardim Zuleika de Brasília, Jardim Flamboyant, Parque Estrela Dalva IX, Parque Residencial Mingone, Parque São José, Bairro Santa Edwirges, Parque R. São Sebastião, Parque Nova Iguaçu, Jardim Planalto, Jardim dos Ingá – Gleba "B".

Art. 11 – A Zona Rural é a área compreendida entre o perímetro urbano e os limites do Município, onde é vedado ao parcelamento urbano ou a implantação de categorias de usos desta natureza.

Art. 12 – Nos Setores de Uso Predominante Industrial (DIAL), o uso e ocupação do solo serão estabelecidos mediante aprovação de projeto específico pelo Poder Executivo Municipal.

§ Primeiro - Mesmo onde o Uso Industrial é considerado CONFORME, os projetos deverão obter anuência dos órgãos municipais e estaduais e

federais de preservação ambiental, de modo a manter sob controle a possibilidade de poluição, sob todas as suas formas.

§ Segundo - Os Setores Especiais compreendem espaços, ou estabelecimentos, instalações sujeitas à preservação, tais como as áreas de preservação paisagística ou de proteção de mananciais, bosques, matas naturais, parques urbanos e monumentos históricos.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a, através de decreto:

a) delimitar as áreas caracterizadas como Setores Especiais, no prazo de 180 dias;
b) localizar e caracterizar as áreas públicas existentes nos diferentes parcelamentos destinados aos Serviços de Uso Coletivo, no prazo de 180 dias.

Art. 14 – Todo projeto de parcelamento do solo deverá prever a transferência ao Poder Público Municipal de 35% (trinta e cinco por cento) da área total do loteamento, destinada a logradouros públicos, vias de circulação, espaços livres de uso público e áreas para equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

a) equipamentos urbanos – os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais e rede telefônica;
b) equipamentos comunitários – os equipamentos públicos de saúde, cultura, lazer, promoção social, educação e similares.

Art. 15 – O quadro de conformidade de usos nas diferentes zonas é o contido no Anexo III desta Lei.

Art. 16 – Os índices urbanísticos que orientarão as formas de ocupação do solo urbano do Município são os constantes do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV
PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – O parcelamento do solo urbano em Luziânia, entendido como divisão física e jurídica de gleba em partes, poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ Primeiro - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes.

§ Segundo - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ Terceiro - Nenhuma parcela do solo urbano poderá sofrer desmembramento se, em decorrência, resultar desconformidade com as formas de uso e ocupação do solo previstas nesta Lei.

Art. 18 – Não será permitido o parcelamento do solo urbano em terreno:

I. alagadiço e sujeito à inundação, antes de tomadas as providências para assegurar-lhe o escoamento das águas;
II. aterrado com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenha sido previamente saneado;
III. com declividade igual ou superior a 30 (trinta) por cento;
IV. onde, face a características de sua geologia, for desaconselhável fazer edificações;
V. considerado necessário à manutenção do equilíbrio ecológico;
VI. onde a poluição impeça condições sanitárias, até sua correção;
VII. total ou parcialmente florestado, sem prévia manifestação dos órgãos competentes;
VIII. contíguo a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hidrícos, sem a prévia manifestação positiva dos órgãos competentes;
IX. necessários ao desenvolvimento do Município, à defesa de reservas naturais, à preservação de interesse cultural e histórico e à manutenção dos aspectos paisagísticos.

Art. 19 – Considera-se remembramento a modificação do parcelamento de uma quadra integrante de parcelamento aprovado, pela criação de novos lotes mediante agrupamento de unidades loteadas ou pela incorporação de parte de lotes existentes.

Parágrafo Único - Do remembramento somente poderá resultar lote que se enquadre nas características estabelecidas pelo Anexo III desta Lei.

Art. 20 – A Prefeitura tomará as iniciativas no sentido de promover, quando for o caso, a execução de parcelamento do solo urbano de interesse social para o que serão observadas as disposições mínimas desta Lei.

§ Primeiro - Será considerado de interesse social, o parcelamento voltado para o atendimento de populações de baixíssima renda, em condições Sub Humanas, objeto da Política de Desenvolvimento Social do Município, das agências governamentais, da ação de organismos não governamentais de

solidariedade, de cooperativas sediadas no Município ou das próprias populações, em regime de mutirão ou auto-construção.

§ Segundo - O ato de aprovação do projeto de parcelamento do solo urbano de interesse social estabelecerá o seu zoneamento de conformidade com o planejamento urbano do Município.

SEÇÃO II
DO LOTEAMENTO

Art. 21 – A elaboração do projeto de loteamento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, acompanhado de planta da gleba que se pretende lotear.

§ Primeiro - Os projetos de loteamentos deverão obter a anuência dos órgãos responsáveis pelo Meio Ambiente, na forma da legislação l em vigor.

§ Segundo - Caso a Prefeitura Municipal entenda que existe necessidade, poderá exigir relatório sobre impacto ambiental do órgão competente.

Art. 22 – A planta da gleba conterá as seguintes informações:

I. divisas da gleba geometricamente definidas;
II. localização dos cursos d'água;
III. localização das rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia, redes de telefonia, dutos, demais instalações e respectivas faixas de domínio e servidão;
IV. altimetria da gleba com delimitação de áreas com declividade superior a 30 por cento;
V. arruamentos contíguos a todo o perímetro com os elementos necessários à integração do loteamento com as áreas circunvizinhas;
VI. indicação de serviços públicos existentes no local e adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser parcelada;
VII. indicação da rede natural de escoamento pluvial e das áreas alagáveis;
VIII. tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina;
IX. localização de áreas arborizadas e construções existentes.

Art. 23 – As diretrizes referidas compreenderão pelo menos:

I. traçado, nas plantas apresentadas, das principais vias de circulação e sua articulação com a rede viária do Município;
II. indicação de espaços livres de uso público e das áreas para equipamentos urbanos e comunitários, bem como das áreas de preservação permanente, se estas existirem;

III. definição do padrão de urbanização a ser adotado em função dos diversos tipos de serviços urbanos existentes ou a serem implantados;
IV. zoneamento, de conformidade com as diretrizes desta Lei.

Art. 24 – A Prefeitura Municipal terá até 90 (noventa) dias após a data de protocolo de requerimento para fornecer ao interessado todas as diretrizes necessárias para o pretendido parcelamento.

Parágrafo Único - O prazo de validade das mencionadas diretrizes é de 180 dias.

Art. 25 – Para qualquer modalidade de parcelamento e remembramento, deverá ser obedecida a seguinte rotina de tramitação:

I. solicitação de Informações Básicas, mediante requerimento do interessado, se for de sua conveniência;
II. solicitação de diretrizes, mediante requerimento do interessado;
III. apresentação dos projetos pelo interessado, na forma desta Lei.

Art.26 - Para solicitação relativa a loteamento será exigido do interessado:

I. para fornecimento de Diretrizes:
 a) cópia das Informações Básicas, se for o caso;
 b) 02 (duas) cópias heliográficas do levantamento planialtimétrico do terreno em escala 1:2.000 (um por dois mil) com informações solicitadas no art. 24;
 c) laudo técnico sobre as diferentes formas de cobertura vegetal da área, emitido por órgão competente;
 d) laudo técnico do órgão concessionário competente relativo à possibilidade de distribuição de água potável, energia elétrica e de coleta de esgoto no terreno;
 e) laudos técnicos de responsabilidade de outros órgãos, se for o caso.

II. Para o exame dos projetos:

 a) apresentação dos projetos técnicos com as complementações discriminadas quando do fornecimento de Diretrizes;
 b) apresentação de documentação que compreenderá:
 - certidão negativa de ônus reais e de tributos municipais relativa ao imóvel;
 - título de propriedade do imóvel.

§ Primeiro – Após a aprovação do Projeto pela Prefeitura, o interessado obrigar-se-á a executar, à própria custa, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da aprovação do Projeto:

I. abertura de vias com cascalhamento compactado;
II. colocação de guias e sargetas;
III. construção de rede de águas pluviais;
IV. instalação da rede-mestra-básica de energia elétrica.

§ Segundo – O interessado ficará responsável pela manutenção das obras executadas, durante um período de 3 (três) anos, a partir da data do término da execução dos projetos, devidamente atestado pela Prefeitura.

Art. 27 – Para solicitação relativa a desmembramento será exigido do interessado:

I. para fornecimento de diretrizes, quando necessária;
a) cópia das Informações Básicas, se for o caso;
b) 02 (duas) cópias heliográficas do levantamento planialtimétrico do terreno, em escala 1:2.000 com as informações previstas no artigo 24 desta Lei;
c) laudo sobre os diferentes tipos de cobertura vegetal existentes no terreno, emitido por órgão competente;
d) laudo técnico do órgão concessionário competente relativo às possibilidades de distribuição de água potável, energia elétrica e de coleta de esgoto sanitário;
e) laudos técnicos de responsabilidade de outros órgãos, quando for o caso;

II. Para o exame de projetos:
a) apresentação dos projetos técnicos conforme disposto nas especificações dispostas nesta Lei, com as complementações discriminadas por ocasião do fornecimento de Diretrizes;
b) apresentação de documentação que compreenderá: certidão de ônus reais e de tributos municipais relativa ao terreno;
c) título de propriedade do imóvel;

Parágrafo Único – Ao desmembramento serão aplicadas, a critério do Executivo Municipal, as disposições relativas ao loteamento.

Art. 28 – Para a solicitação relativa ao remembramento será exigido do interessado:

I. Para fornecimento de Diretrizes:
a) cópia das Informações Básicas;
b) levantamento topográfico dos lotes com amarração, em projeção horizontal, das edificações existentes;
c) indicação do remembramento pretendido.

II. Para o exame dos projetos:
a) apresentação do projeto técnico constituído por 01 (uma) cópia transparente, planimétrica, escala condizente do remembramento pretendido;

7

b) apresentação de documentação que compreenderá: certidão de ônus reais e de tributos municipais relativa ao imóvel e título de propriedade do mesmo;

Art. 29 – Para o exame do Projeto de Parcelamento são exigíveis os seguintes projetos técnicos:

I. Divisão e Uso do Solo;
II. Sistema Viário;
III. Terraplenagem;
IV. Drenagem de Águas Pluviais;
V. Pavimentação;
VI. Rede de Distribuição de Água Potável;
VII. Rede Coletora de Esgoto Sanitário;
VIII. Rede de Distribuição de Energia Elétrica e de Iluminação Pública;
IX. Drenagem, Terraplenagem e Geotecnia.

Art.30 – No projeto de divisão e uso do solo deverão ser apresentados os seguintes elementos mínimos:

I. delimitação e identificação de todos os quarteirões e lotes com suas dimensões cotadas;

II. delimitação e identificação das áreas destinadas a: equipamentos urbanos, e comunitários, logradouros e espaços livres de uso público, áreas de preservação permanente, áreas verdes, todas com as suas dimensões cotadas;

III. quadro resumo, discriminando e quantificando os percentuais relativos a:
a) extensão e área das vias;
b) área dos lotes;
c) áreas verdes;
d) áreas de preservação permanente;
e) áreas para equipamentos urbanos e comunitários;
f) número de lotes;
g) área total do terreno.

IV. Memorial Descritivo do Projeto contendo:
a) descrição das características do parcelamento e indicação dos usos predominantes;
b) as condições urbanísticas gerais e as restrições que incidem sobre os lotes e suas construções, inclusive aquelas constantes das Diretrizes;
c) indicação e quantificação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do parcelamento;

d) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes nos loteamentos adjacentes;
e) relação pormenorizada das obras de urbanização a serem executadas, incluindo especificações técnicas e planilhas com os quantitativos das obras;
f) quadro resumo estatístico dos usos.

§ Primeiro - O Projeto de Divisão e Uso do Solo será apresentado em planta planimétrica em escala 1:1.000 (um por mil) elaborada em sistema de coordenadas UTM a partir da RN e marcos de apoio básico da cartografia oficial do Município.

§ Segundo - Os desenhos do Projeto de Divisão e Uso do Solo, deverão ser elaborados de conformidade com os padrões da ABNT, em papel vegetal de, no mínimo 90 gramas, em formatos A1, A2 ou A3, de acordo com as dimensões do projeto.

§ terceiro - Quando não for possível o enquadramento do projeto no formato A1, o desenho deverá ser desdobrado em vários e, cada um deles deverá conter o esquema de articulação com os demais, ou um Projeto em formato reduzido na escala compatível, abrangendo somente uma prancha.

§ Quarto - Todas as pranchas do Projeto de Divisão e Uso do Solo deverão conter:

a) no canto direito inferior, um selo com forma e dimensões fornecidos pelo órgão competente;
b) desenhos inscritos num retângulo, cujos lados tenham 1,0 cm da borda da prancha, à execução da margem de arquivamento esquerda, cuja distância entre a borda da prancha e o respectivo lado do retângulo será de 2,5 cm.

Art. 31 – No Projeto de Sistema Viário deverão ser apresentados os seguintes elementos mínimos:

I. planta planimétrica contendo o lançamento do sistema viário, com a marcação dos eixos e bordos das vias e estaqueamento de 20 (vinte) em 20 (vinte) metros nos trechos em tangente e de 10 (dez) em 10 (dez) metros nos trechos em curva, apresentando os elementos geométricos perfeitamente definidos e cotados;
II. perfis longitudinais de todas as vias em escalas 1:1.000 – H e 1:100 – V, com marcação de terreno natural e do "grade" acabado, apresentando os elementos geométricos perfeitamente definidos e cotados;
III. seções transversais de todas as vias, de 20 em 20 metros, em escala de 1:100 (um por cem), com marcação do terreno natural, caracterização do "grade" da via e

IV. elementos topográficos de locação e nivelamento dos eixos viários e de suas seções transversais;
V. memorial descritivo com a justificativa da metodologia utilizada, cálculos e parâmetros adotados no projeto.

Parágrafo Único - O Projeto do Sistema Viário será apresentado em planta planimétrica em escala 1:1.000 (um por mil), elaborada em sistema de coordenadas UTM a partir de RN e marcos da cartografia oficial do Município.

Art. 32 – No Projeto de Terraplenagem deverão ser apresentados os seguintes elementos mínimos:

I. planta altimétrica do terreno acabado, em escala 1:1.000 (um por mil), elaborado de acordo com as prescrições desta Lei;
II. seções transversais notáveis do terreno, com a marcação do perfil natural e do perfil acabado;
III. indicação das áreas onde ocorrerão cortes e aterros;
IV. cálculo dos volumes e distribuições dos materiais, se for o caso;
V. projetos das obras e medidas de contenção de terrenos e de proteção contra erosões, se for o caso, podendo ser exigida a apresentação de ensaios e sondagens;
VI. Memorial Descritivo, com justificativa da metodologia adotada, cálculos e parâmetros adotados no projeto.

Art. 33 – No Projeto de Drenagem em Águas Pluviais deverão ser apresentados os seguintes elementos mínimos:

Parágrafo Único - No Projeto de Drenagem das Águas Pluviais serão admitidas as escalas H – 1: 2.000 (um por dois mil) e 1:1.000 (um por mil); V 1:200 (um por duzentos) e 1:100 (um por cem) respectivamente, e para os detalhes, 1:50 (um por cinquenta) e 1:25 (um por vinte e cinco).

Art. 34 - No projeto de pavimentação deverão ser apresentados os seguintes elementos mínimos:

I. planta do sistema viário com especificação do tipo de pavimento por trecho;
II. seções transversais-tipo com caracterização de todas as camadas constitutivas do pavimento especificado e de seus materiais constituintes;
III. Memorial Descritivo contendo a justificativa da metodologia utilizada, ensaios elaborados, parâmetros assumidos, cálculos elaborados, resultados obtidos e conclusões.

Parágrafo Único - O Projeto de Pavimentação incluirá, sempre, a previsão de regularização e do revestimento do leito viário e da regularização dos passeios.

Art. 35 – Nos Projetos de Redes de Distribuição de Água Potável e Coletora de Esgotos Sanitários serão observados as normas técnicas e padrões tecnológicos determinados pelo órgão concessionário competente, desde que aprovados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação dos projetos mencionados no "caput" deste artigo precederá à aprovação do Projeto de Parcelamento pelo Executivo Municipal e deverá ser comprovada pelo respectivo interessado.

Art. 36 – Nos Projetos das Redes de Distribuição de Energia Elétrica e de Iluminação Pública serão observadas as normas técnicas e padrões tecnológicos determinados pelo órgão concessionário competente.

Parágrafo Único - A aprovação dos projetos mencionados no "caput" desse artigo precederá a aprovação do projeto de parcelamento pelo Executivo Municipal e deverá ser comprovada pelo interessado.

Art. 37 – A critério dos órgãos competentes serão exigidos projetos de Drenagem, Terraplenagem e de Geotecnia para os casos de terrenos apresentando características de riscos nesses domínios.

Art. 38 – Em qualquer loteamento deverá ser transferido ao Poder Público Municipal no mínimo 35 por cento da área total do loteamento, destinado a logradouros públicos, vias de circulação, espaços livres de uso público e áreas para equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

a) equipamentos urbanos – os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;
b) equipamentos comunitários – os equipamentos públicos de educação, lazer, promoção social, saúde e similares.

CAPÍTULO V
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I
CATEGORIAS DE USOS

Art. 39 – As categorias de usos no Município de Luziânia são as seguintes:

I – Residencial;

II. Comercial;
III. Serviço;
IV. Industrial;
V. Serviços de Uso Coletivo.

Art. 40 – O uso residencial compreende:

I. residencial unifamiliar – uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes;
II. residência Multifamiliar Horizontal – uso residencial em edificações destinadas a habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes agrupadas horizontalmente;
III. residência Multifamiliar Vertical – uso residencial em edificações multifamiliares destinadas a habitação permanente, agrupadas verticalmente;
IV. Conjunto Residencial Horizontal – uso residencial em edificações horizontais destinadas a habitação permanente, guardando características comuns na sua concepção, estruturação e forma de implantação;
V. Conjunto Residencial Vertical – uso residencial em edificações unifamiliares destinadas a habitação permanente, guardando características comuns de concepção, tipo de agregação e organização do espaço habitado.

Art. 41 – O uso comercial compreende as seguintes categorias exercidas em espaços, instalações ou edificações:

I. Comércio Local – atividades de comércio varejista ligadas ao consumo imediato das famílias, em estabelecimentos com área construída de até 100 m² (cem metros quadrados);
II. Comércio de Vizinhança – atividades de comércio varejista ligadas ao consumo da população de um bairro em estabelecimentos com até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);
III. Comércio Geral – atividades de comércio varejista com abrangência citadina ou mesmo regional, sem limite de área construída.
IV. Comércio Atacadista de Pequeno Porte – atividades de intermediação comercial sem caráter varejista, em estabelecimentos com até 270 m² (duzentos e setenta metros quadrados) de área construída;
V. Comércio Atacadista de Médio Porte – atividades de intermediação comercial, sem caráter varejista em estabelecimentos com até 500 ² (quinhentos metros quadrados) de área construída;

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

VI. Comércio Atacadista de Grande Porte – atividade de estocagem de produtos com intermediação comercial sem limite de área construída.

Art. 42 – O uso Serviço, compreende as seguintes categorias exercidas em espaços, instalações e edificações:

I. Serviço Local – atividades de serviços ligadas ao atendimento imediato e localizado de seus usuários, localizado em estabelecimentos com até 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados) de área construída;
II. Serviço Vicinal – atividades de serviços ligadas ao atendimento imediato dos usuários de um bairro, em estabelecimentos com até 270 m² (duzentos e setenta metros quadrados);
III. Serviços de Abrangência Geral – atividades de serviços de abrangência citadina com ampla variedade de atendimento e abrangência, sem limite de área construída;
IV. Serviço de Caráter Especial – atividades de serviço que são nocivas à convivência com outros usos, em especial o residencial, seja pelo risco que possam representar à segurança de pessoas e bens ou pelo transtorno que possam provocar por movimentação de máquinas, veículos e mercadorias ou ainda por alterarem condições ambientais;
V. Serviço de Usos Coletivos que são aqueles prestados à comunidade, por entidades públicas, não-governamentais ou privadas, em distintas escalas, provendo necessidades de bens e serviços comunitários de diferentes naturezas.

Parágrafo Único - É facultado ao profissional autônomo exercer atividades inerentes à sua profissão, atendidas as exigências da legislação em vigor, em residência, independentemente da zona em que esteja situada, nas seguintes condições:

a) não será permitido o exercício de atividades poluentes, sob qualquer forma ou incompatíveis com o uso residencial;
b) o exercício dessas atividades poderá ocupar até 60 m² (sessenta metros quadrados) da área construída do imóvel utilizado.

Art. 43 – O Uso Industrial compreende:

I. Microindústria Não Poluente – atividades de manufatura e transformação industrial que, além de não poluentes sob qualquer forma, são conviventes com as demais categorias de usos estabelecidas nesta Lei, não requerem instalações ou equipamentos que possam representar risco à segurança de pessoas e bens;
II. Pequena Indústria Não Poluente – atividade de manufatura e transformação industrial que, além de não poluente sob qualquer forma e de serem conviventes com as demais

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

categorias de usos estabelecidas nesta Lei, não requerem instalações e equipamentos e instalações que possam colocar em risco a segurança de pessoas e bens, em edificações com até 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área construída.

III. Indústria de Médio Potencial Poluente – atividades de manufatura e transformações industriais que, em função de seu potencial são conviventes com as demais categorias de usos estabelecidos nesta Lei, em edificações com até 1.500 m² de área construída;

IV. Indústrias com Grande Potencial Poluente – atividades de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, não são conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas nesta Lei implicando na fixação de padrões operacionais específicos referentes às características de ocupação do solo e operação, em edificações sem limite de área construída.

V. Indústria de Elevado Potencial Poluente – estabelecimentos que pelas características de seus processos de transformação são consideradas totalmente incompatíveis com as demais atividades exercidas na malha urbana, em decorrência de seu potencial de poluição atmosférica, hídrica, sonora, devendo se localizar em sítio próprio e confinado, adotadas todas as medidas preconizadas pelos órgãos de controle da poluição do município, estado e da União.

§ Primeiro - As atividades de Uso Industrial das categorias Microindústria Não poluente e Pequena Indústria Não Poluente não poderão, sob nenhuma forma e intensidade emitir e/ou causar poluição atmosférica, hídrica ou sonora.

§ Segundo - As atividades do Uso Industrial das categorias Indústria de Médio Potencial Poluente e Indústria de Grande Potencial Poluente obedecerão, na sua implantação ou ampliação, a parâmetros de natureza física e ambiental, fixados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 44 – O Serviço de Uso Coletivo – compreende as seguintes categorias, exercidas em espaços, edificações ou instalações:

I. Serviço de Uso Coletivo Local – atividades exercidas pelas instituições e entidades de natureza pública, privada ou não-governamental, voltadas para o atendimento da população de seu entorno imediato, não conflitantes com o uso predominante residencial;

II. Serviço de Uso Coletivo de Vizinhança – atividades exercidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltados para o atendimento da população do bairro, não conflitantes com o uso predominante residencial;

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

III. Serviço de Uso Coletivo Urbano – atividades empreendidas por instituições e entidades de natureza Pública, Privada ou Não-Governamental, de grande porte e amplo raio de atendimento, conflitantes com o uso predominante residencial.

Art. 45 – As categorias de Uso Comercial, Serviços, Serviços de Uso Coletivo, e Indústrias e Especiais, são detalhadas no Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO II
CONFORMIDADE DE USO

Art. 46 – O uso do imóvel classificar-se-á em uma das seguintes condições, observada a zona em que esteja situado:

I. Uso Conforme – quando se enquadram nas categorias de uso estabelecidas para a zona;
II. Uso Desconforme – é aquele que esta Lei considera incompatível por não se enquadrar nas categorias de usos estabelecidos para a zona.
III. Uso Permissível – é aquele que esta Lei não reconhece como enquadrado nas categorias estabelecidas para a zona, mas admite, por liberalidade e precariamente, seu exercício, em condições especiais, sempre que o interesse público for atendida.

SEÇÃO III
CONDIÇÕES PARA ASSENTAMENTO DE EDIFICAÇÃO

Art. 47 – Qualquer terreno situado dentro do Perímetro Urbano de Luziânia poderá receber edificações, desde que atenda às seguintes condições:

I. ser constituído de lote ou conjunto de lotes contíguos que façam parte de parcelamento do solo urbano aprovado pela Prefeitura Municipal;
II. a edificação respeite os parâmetros urbanísticos aplicáveis ao terreno;
III. o acesso ao terreno seja feito exclusivamente pelas frentes lindeiras aos logradouros de uso comercial.
IV. no caso de edificações com 4 pavimentos, exclusivamente residenciais, será obrigatório o uso de pilotis;
V. o subsolo, quando utilizado para estacionamento de veículo, poderá ocupar até 100% da área do lote, desde que a laje de cobertura não se situe em nível superior ao ponto mais alto do alinhamento;
VI. a laje de cobertura do subsolo, quando previsto para estacionamento de veículos, poderá ultrapassar o ponto

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

mais alto do alinhamento, à condição que este subsolo tenha afastamento frontal de 3,00 m (três metros) e que seu piso não se situe acima do ponto mais alto do alinhamento;

VII. a parte não coberta pela projeção da edificação deverá servir como área de lazer e recreação, podendo ser utilizada como estacionamento de veículo em até 50% (cinqüenta por cento), desde que sem qualquer cobertura;

VIII. o piloti poderá ser fechado em até 40% de sua área, para instalações de lazer e recreação de uso comum, desde que as aberturas de iluminação e ventilação atendam às dimensões mínimas estabelecidas na legislação municipal para compartimentos de permanência prolongada.

Parágrafo Único - Os parâmetros urbanísticos a serem obedecidos são aqueles constantes ao Anexo IV desta Lei.

Art. 48 – No caso de postos de serviço as edificações terão no máximo 2 (dois) pavimentos, que devem atender aos seguintes requisitos, além daqueles previstos no Anexo IV desta Lei:

a) a cobertura poderá ocupar até 100% (cem por cento) da área do terreno;

b) na área definida pelo afastamento frontal não será permitido qualquer elemento construtivo abaixo da cota de 3,00 m, medido em relação ao passeio.

SEÇÃO IV
DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 49 - Quando se tratar de Conjunto Residencial deverão ser satisfeitas as seguintes disposições:

I. Solicitar a emissão de diretrizes orientadoras para a implantação do empreendimento;

II. cada edificação deverá satisfazer às características de uso e ocupação do solo prevista para a zona;

III. o sistema viário proposto deverá obedecer as diretrizes fornecidas pelo órgão municipal competente;

IV. o conjunto poderá ter edificações para Uso Comercial e Serviços, nas categorias Comércio Local e Serviços, nas categorias Comércio Local e Serviço Local, à razão máxima de 10 m² por unidade residencial construída;

V. Apresentar Planilha de custos de toda Infra-estrutura a ser executada;

VI. os interessados na construção de conjuntos residenciais obedecerão às determinações desta Lei para o parcelamento do solo, inclusive quanto aos percentuais de áreas públicas para as diferentes destinações, assim como as normas previstas para a edificação.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

Art. 50 – Além das determinações referentes ao parcelamento do solo os conjuntos residenciais deverão:

I. apresentar projetos técnicos de captação, adução e distribuição de água potável devidamente aprovado pelo órgão concessionário do serviço;
II. projeto técnico de construção de guias, sarjetas e passeios;
III. vias de acesso devidamente pavimentadas.

Art. 51 – O proprietário deverá também:

I. construir obras do sistema de captação de águas pluviais;
II. construir obras de arte e vias de acesso devidamente pavimentadas;
III. construir guias, sarjetas, meio fios e passeios;
IV. pavimentação das vias;
V. entregar, em funcionamento, o sistema de captação, adução e distribuição de água potável;
VI. sistema, convencional ou alternativo de coleta e tratamento de esgoto, devidamente aprovado pelo órgão concessionário do serviço, utilizando o padrão tecnológico atual;
VII. executar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica, dentro dos padrões tecnológicos determinados pelo órgão concessionário competente e aprovado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Em todos os casos deverá ser apresentado Memorial Descritivo apresentando metodologia adotada, cálculos e parâmetros assumidos nos projetos.

Art. 52 – Também deverão ser construídos os seguintes equipamentos comunitários e doados ao Município:

I. Posto de Saúde com área construída de, no mínimo, 100 m² por grupo de 50 unidades residenciais construídas;
II. Centro Comunitário com área construída de 150 m² por grupo de 50 unidades residenciais construídas;
III. Unidade Escolar com área construída de 200 m² por grupo de 50 unidades residenciais construídas.

Art. 53 – Após a aprovação, o proprietário deverá executar as obras previstas no prazo de 12 (doze) meses, devendo também responsabilizar-se pela manutenção dos mesmos por um período de uso de 24 meses.

Art. 54 - O proprietário dará em caução ao Município, através de documento público, no valor do orçamento das obras previstas, uma das garantias seguintes.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

I. Hipoteca de bens imóveis não pertencentes ao processo em apreciação;
II. Fiança Bancária;
III. Seguro-garantia;
IV. Caderneta de poupança.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 – Constará obrigatoriamente da guia de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a indicação referente à zona de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano no qual o imóvel está situado.

Art. 56 – O Prefeito Municipal constituirá a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, com a finalidade de:

I. acompanhar as formas assumidas pelo desenvolvimento urbano da cidade;
II. propor medidas para o aprimoramento desta Lei e de sua aplicação;
III. acompanhar a evolução do mercado imobiliário local de modo a subsidiar a atualização da Planta de Valores Imobiliários do Município;
IV. opinar sobre os casos omissos nesta Lei.

§ Primeiro - A Comissão será constituída de 7 membros e respectivos Suplentes com mandato de 12 (doze) meses, renováveis por outros 12 (doze), a saber:

a) o titular do Serviço de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
b) um técnico de nível superior da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, com formação em Arquitetura ou Engenharia;
c) um representante da Procuradoria Jurídica do Município;
d) um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
e) um representante do Poder Legislativo Municipal;
f) um representante do Serviço de Proteção ao Consumidor;
g) um representante do setor imobiliário, indicado em lista tríplice à escolha do Prefeito.

§ 2º - O funcionamento da Comissão de Uso e Ocupação do Solo reger-se-á por Regimento Interno aprovado pelo Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 57 - Os Anexos integrantes desta Lei têm a seguinte numeração e denominação:

I. Anexo 1 –Perímetro Urbano.
II. Anexo 2 – Delimitação das Zonas Urbanas

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72.800-000 - Luziânia-Go
CGC: 01.169.416/0001-09 - Tel.: (061) 622-2000 - Fax: 622-1345 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou- Sala 115 - Tel.: (061)225-3631 - Brasília-DF

III. Anexo 3 –Quadro Geral de Conformidade de Usos
IV. Anexo 4 – Índices Urbanísticos
V. Anexo 5 – Programas para o Parcelamento do Solo
VI. Anexo 6 – Detalhamento de Categorias de Uso
VII. Anexo 7 - Glossário

Art. 58 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 –Revogam-se as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa, matéria contida na presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 1998.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

ANEXO 2

ZONEAMENTO URBANO

Delimitação das Áreas de Usos, Ocupação e Parcelamento

I. SETOR CENTRAL
II. SETOR LESTE
III. EIXO JK / MANDU / PARQUE ESTRELA DALVA VII
IV. EIXO PARQUE ESTRELA DALVA III / PARQUE ALVORADA / VILA GUARÁ
V. EIXO IPÊ / INGÁ / MINGONE
VI. ZONA DE EXPANSÃO URBANA
VII. ZONA DE EXPANSÃO GERAL
VIII. SETOR DE USO PREDOMINANTE INDUSTRIAL

(PLANTA EM ANEXO)

ANEXO 3
QUADRO DE CONFORMIDADE DE USO

ZONAS CATEG. DE USO	CENTRAL	LESTE	EIXO MANDU/P. ESTRELA DALVA VII	PARQUE III/ ALVORADA/ VILA GUARÁ	EIXO IPÊ INGÁ/ MINGONE	EXPANSÃO URBANA	EXPANSÃO GERAL	DIAL
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	DESCONFORM
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL	DESCONFORME	CONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	CONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORM
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL	CONFORME	CONFORME	CONFORME	DESCONFORME	CONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORM
COMÉRCIO LOCAL	PERMISSÍVEIS	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	PERMISSÍVEIS	DESCONFORME	CONFORME
COMÉRCIO DE VIZINHANÇA	PERMISSÍVEIS	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	DESCONFORME	CONFORME	CONFORME
COMÉRCIO DE ABRANGÊNCIA GERAL	CONFORME	CONFORME	PERMISSÍVEIS	PERMISSÍVEIS	CONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORM
SERVIÇO LOCAL	PERMISSÍVEIS	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME
SERVIÇO DE VIZINHANÇA	PERMISSÍVEIS	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	PERMISSÍVEIS	PERMISSÍVEIS	PERMISSÍVEIS
SERVIÇO DE ABRANGÊNCIA GERAL	CONFORME	CONFORME	PERMISSÍVEIS	PERMISSÍVEIS	CONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORM
SERVIÇO DE CARÁTER ESPECIAL	DESCONFORME	PERMISSÍVEIS	DESCONFORME	DESCONFORME	PERMISSÍVEIS	DESCONFORME	DESCONFORME	CONFORME
MICROINDÚSTRIA NÃO POLUENTE	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME
PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PERMISSÍVEL	CONFORME	PERMISSÍVEL	CONFORME	CONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORM
IND'SUTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	PERMISSÍVEIS	DESCONFORME	DESCONFORME	CONFORME
INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	PERMISSÍVEIS	DESCONFORME	DESCONFORME	CONFORME
SERVIÇO DE USO COLETIVO LOCAL.	PERMISSÍVEIS	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	DESCONFORME	DESCONFORM
SERVIÇO DE USO COLETIVO DE VIZINHANÇA	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	CONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORM
SERVIÇO DE USO COLETIVO GERAL	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	DESCONFORME	CONFORME

ANEXO 4
COEFICIENTES URBANÍSTICOS

Coeficiente Zona	Taxa de Ocupação	Coeficiente de aproveitamento	Área mínima Do lote m²	RECUOS			N.º máximo de Pavimentos	Fre
				Frontal m	Lateral	Fundo		
CENTRAL	1,0	1,6	Hab. Isol.: 3,00 Hab. Multif.: 450 Mixto: 500 Ind.: 600	3,0	1º Pav. --- Demais: 2,0	1º Pav.--- Demais: 2,0 Hab. Isol.: 3,0 Mixto: 2,0	4	1
EIXO EIXO/MANDU PED VII	0,60	1,0	360,00	3,0	2,5	2,5	1	1
LESTE	0,90	2,0	360,00	2,0	Term. --- Demais: 2,0 Isol.: 2,5 Mixto: 2,5	2,0	3	1
EIXO PED III/P.ALVORADA	0,80	1,0	360,00	2,0	2,0	2,0	2	1
EIXO P. IPÊ/P. INGÁ P. MINGONE	0,90	1,6	Hab. Isol.: 360,00 Multif.: 600,00 Mixto: 500,00 Indust.: 600,00	2,0	Isolada: 3,0 Térreo: 2,0 Demais: 2,0 Mixto: 2,5 Ind. 3,0	2,0	3	1
EXPANSÃO URBANA	0,40	0,6	2.000,00	4,0	3,5	4,0	2	2
EXPANSÃO GERAL	0,40	0,4	-	4,0	3,5	4,0	1	1

ANEXO 5
PROGRAMAS PARA NOVOS PARCELAMENTOS URBANOS

Variáveis	AREA MÍNIMA DO LOTE	FRENTE MÍNIMA DO LOTE			COMPRIMENTO MÁXIMO DA QUADRA	PERCENTUAIS MÍNIMOS	
		à via local	Lindeiro à via coletora	Lindeiro à via arterial		Área para equipamentos comunitários e espaços livres de uso público	Á Pú
UN ZONAS	m²	m	m	m	m	%	
CENTRAL	**300,00**	12	15	18	100	15	
MANDU	**450,00**	15	18	18	200		
S. LESTE EIXO PED III/ P.ALVORADA EIXO IPÊ/ INGÁ/MINGONE	**450,00**	18	20	20	250		
ZONA DE EXPANSÃO URBANA	**2.000,00**	25	30	35	250		

ANEXO 6
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
I – TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS						
001	Britamento de pedras					
002	Aparelhamento bruto de pedras para construção					
003	Aparelhamento em placas de mármore, ardósia, granito e outras pedras – inclusive cantoneiras, pedras para tanques e pias					
004	Fabricação de cal virgem					
005	Fabricação de cal hidratada ou extinta					
006	Fabricação de telhas, tijolos e lajotas cerâmicas ou de barro cozido – inclusive artigos refratários					
007	Fabricação de vasilhames e outros artefatos de cerâmica ou de barro cozido – panelas, vasos, talhas, filtros, potes e moringas – inclusive refratários					
008	Fabricação de canos, manilhas, tubos, conexões, ladrilhos, mosaicos e pastilhas cerâmicas e artefatos de gres					
009	Fabricação de velas filtrantes e de outros artefatos de porcelana, faiança e cerâmica artística					
010	Fabricação de caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques de cimento e semelhantes					
011	Fabricação de estacas, postes dormentes, vigas, longarinas, aduelas, estruturas pré-moldadas de cimento armado e semelhantes					
012	Preparação de massa de concreto, argamassa e reboco					
013	Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque a fabricação de calhas, cantoneiras, sancas, florões, imagens, estatuetas, objetos de adorno e outros ornatos de gesso e estuque					
014	Fabricação de vidro plano comum					
015	Fabricação de vidro em barras, tubos e outras formas – exclusive tubos para lâmpadas					
016	Fabricação de telhas, tijolos e ladrilhos de vidros e semelhantes					
017	Fabricação de espelhos para móveis e para outros fins					
018	Fabricação de globos de vidro ou de cristal, para iluminação					
019	Beneficiamento e preparação de gesso ou gipsita – inclusive GRE					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
034	Fabricação de embalagens metálicas de ferro e aço e de metais não-ferrosos, inclusive folha-de-flandres – Fabricação de produtos metálicos para embalagem de produtos químicos, de perfumarias, alimentares e bebidas – latas, recipientes metálicos para aerosóis, tubos e bisnagas – exclusive tanques, reservatórios e semelhantes					
035	Fabricação de esquadrias de metal, portões, portas, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas e semelhantes					
036	Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores de uso doméstico – exclusive elétricos e para fins industriais					
037	Fabricação de conexões, joelhos, luvas e outros artefatos para encanamentos confeccionados em serralherias					
038	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos, latões para transporte de leite, tanques e reservatórios subterrâneos para combustíveis ou lubrificantes, tambores e semelhantes – exclusive embalagens metálicas e outras de caldeiraria pesada					
039	Fabricação de artefatos de cutelaria – colheres, garfos, facas, lâminas de barbear, lâminas para facas, navalhas, tesouras, canivetes, armas brancas, faqueiros completos, alicates para unhas e outros artefatos semelhantes – exclusive facões para trabalhos agrícolas e jardinagem					
040	Fabricação de ferramentas manuais – enxadas, enxadões, pás, picaretas, rastelos, alavancas, facões agrícolas, formões e goivas, lamparinas para solda, martelos, malhos e marretas, plainas manuais, ponteiros de aço, torniquetes					
041	Fabricação de artefatos de metal para escritórios – árvores para carimbos, escaninhos para cartões de ponto, grampos e clipes para papel e percevejos					
042	Fabricação de artefatos de metal para uso pessoal – agulhas e alfinetes, aprestos para botões, ilhoses, grampos e clipes para cabelo					
043	Fabricação de artefatos de metal para uso doméstico – saca-rolhas, abridores de latas e garrafas, espremedores de alho, quebra-nozes e cortadores de queijo					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
044	Fabricação de obras de caldeiraria pesada para as indústrias mecânica, química e siderúrgica – partes e peças estruturais para turbinas, colunas de processamento, moinhos, fornos, vasos de pressão e semelhantes					
045	Fabricação de peças e acessórios para máquinas motrizes não-elétricas e para equipa mentos de transmissão industrial para fins industriais					
046	Fabricação de carneiros hidráulicos e bombas centrífugas, rotativas ou de pistão, de baixa ou alta pressão					
047	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas ou hidráulicas, em lavanderias e tinturarias – máquinas de lavar a seco, de passar e engomar					
048	Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de panificação, massas alimentícias, biscoitos, balas e bombons (masseiras, cilindros, cortadeiras, prensas para massas alimentícias e semelhantes)					
049	Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria do açúcar e destilarias de álcool e de aguardente – moendas, cozinhadores, filtros, cristalizadores, centrífugas, alambiques e semelhantes – exclusive moedores de cana para venda de caldo ou garapa e varejo					
050	Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de cerâmica, artefatos de cimento e olarias – marombas, prensas para ladrilhos, tijolos e telhas, misturadores, modeladores e semelhantes					
051	Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de laticínios – desnatadeiras, pasteurizadores, batedores de manteiga, malaxadeiras e semelhantes					
051	Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de conservas de frutas e legumes – descascadores, picadores, cozinhadores e envasadoras					
052	Fabricação de máquinas, aparelhos e instalações para indústria do fumo – picadores de fumo, e máquinas para cigarros e afins					
053	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura – arados de discos ou aiveca, grades de disco ou de dentes, adubadoras, semeadeiras, cultivadores, ceifadeiras, trilhadeiras e semelhantes.					

ANEXO 6
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
020	Beneficiamento e preparação de quartzo ou cristal de rocha					
021	Fabricação de lã (fibra) de vidro					
022	Fabricação de materiais abrasivos – lixas de papel ou de pano, rebolos de esmeril, pedras para afiar, rodas de panos impregnadas de abrasivos, esferas de vidro, pó metálico, granalha e semelhantes.					
023	Decoração, lapidação, gravação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cristais.					
	II - METALURGIA					
024	Produção de válvulas, torneiras e registros hidráulicos fundidos de ferro e aço, para qualquer fim.					
025	Produção de arames de aço – trefilados, ovalados, patenteados, galvanizados, cobreados ou polidos e farpados – inclusive grampos					
026	Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias. Metalurgia do alumínio, chumbo, estanho e zinco – inclusive metais preciosos					
027	Metalurgia dos metais preciosos					
028	Metalurgia do pó – inclusive a produção de peças moldadas ou revestidas					
029	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos e outras obras de arte					
030	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos – correntes, cabos de aço, molas, gaiolas, peneiras, pregos, taxas e arestas, tecidos e telas de arame e semelhantes. Exclusive móveis, material para avicultura e criação de outros pequenos animais					
031	Produção de palha e lã (esponja) de aço e de metais não-ferrosos					
032	Fabricação de artefatos estampados de aço comum e/ou inoxidável ou de metais não-ferrosos – armações para guarda-chuvas, pias e banheiras esmaltadas ou estanhadas, rolhas metálicas para garrafas, artefatos de mesa, copa e cozinha. Exclusive talheres					
033	Fabricação de artefatos de funilaria de ferro e aço comum ou inoxidável, de metais não-ferrosos – baldes e condutores para água, regadores e artefatos semelhantes. Exclusive brinquedos					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
III - MECÂNICA						
054	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para extinção de pragas – pulverizadores e polvilhadeiras para fungicidas, inseticidas e afins, extintores de formigas e semelhantes					
055	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para avicultura – incubadoras, criadeiras, campânulas, caixas e clasificadores para ovos, comedouros e bebedouros – inclusive instalações completas; para apicultura, cunicultura e criação de outros pequenos animais – colméias, fumigadores, criadeiras para cobaias, coelhos, codornas e outros pequenos animais e, para obtenção de produtos de origem animal – ordenhadoras mecânicas, tosquiadores de lã					
056	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para beneficiamentos, preparação de produtos agrícolas – máquinas de beneficiar algodão, arroz, café, mamona, etc., debulhadeiras para milho, moinhos para cereais – inclusive para trigo, instalações para beneficiamento de frutas e semelhantes					
057	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais, para obtenção de produtos de origem animal, para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas e semelhantes					
058	Fabricação de balanças e básculas, máquinas para fatiar e cortar pães e frios, máquinas automáticas para vendas de mercadorias – cigarros, caramelos, confeitos – fabricação de máquinas registradoras e outras semelhantes					
059	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios – cadeiras para barbeiros e cabeleireiros: secadores e aparelhos para alisar ou enrolar cabelos; mesas ou pranchas para desenho técnicos; pistolas para pinturas; máquinas para vitrificar, encerar, lavar e outros processos de recuperação de pisos					
060	Fabricação de perfuradores de papel, grampeadores de papel, datadores e numeradores automáticos, apontadores para lápis, prensas copiadoras					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
061	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos diversos – para instalações industriais e comerciais, para o exercício de artes e ofícios, para escritório e para uso doméstico					
062	Recondicionamento de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais mecânicos, agrícolas e de máquinas de terraplenagem					
063	Fabricação de transformadores para transmissão e distribuição – transformadores de potencial, transformadores de corrente e transformadores de tensão					
064	Fabricação de subestações, casas ou cabines de força, quadros de comando ou distribuição – inclusive peças e acessórios					
065	Fabricação de material para instalações elétricas – inclusive em prédios residenciais, comerciais e fabris – isoladores, fusíveis, cigarras e campainhas, interruptores internos, externos, de alarme, tomadas, pinos, "PLUGS", bases e caixas completas para fusíveis; derivações, botoeiras, minuterias, disjuntores termomagnéticos – "QUICKLAG" – equipamentos herméticos para iluminação subaquática e semelhantes					
066	Fabricação de estufas, esterilizadores, fogões industriais e comerciais, máquinas de coar café					
067	Fabricação de peças e acessórios para máquinas e aparelhos elétricos					
068	Fabricação de peças e acessórios para aparelhos e equipamentos de telefonia, telegrafia, sinalização, transmissão e recepção de rádio e televisão					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
	MATERIAL DE TRANSPORTE					
069	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores					
070	Fabricação de reboques, semi-reboques ou carretas – com carroçaria aberta para carga seca, "PRANCHA", "CEGONHA", frigorífico, silo para cimento, centopéia, para transporte de "CONTAINER" e outras especializadas					
071	Fabricação de carroçarias para automóveis e utilitários – inclusive de fibra de vidro					
072	Fabricação de veículos a tração animal, carroças, carros, carretas, charretes e semelhantes					
073	Fabricação de carrinhos para bebês, carros e carrinhos de mão para transporte de carga, carrinhos para supermercados, térmicos para transporte de sorvete					
074	Fabricação de estofados para veículos, bancos para automóveis: poltronas reclináveis para ônibus, trem e avião; estofamentos modulares para painéis, braços – exclusive a confecção de capas e capotas de lona ou material plástico ou tecidos					
	MADEIRA					
075	Produção de lâminas de madeira ou de madeira folheada					
076	Preservação e imunização da madeira – creosoto, piche, alcatrão					
077	Fabricação de casas de madeira – pré-fabricadas					
078	Fabricação de estruturas de madeira e de vigamentos para construção					
079	Fabricação de esquadrias de madeira – portas, janelas, batentes, venezianas, marcos, alizares – e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – lambris, divisões e partições de madeira, balcões, vitrines, bancadas – exclusive artefatos do mobiliário para escritório, para usos residencial e profissional					
080	Fabricação de caixas de madeiras, armadas					
081	Fabricação de urnas e caixões mortuários					
082	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada, revestidas ou não com material plástico					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
	MADEIRA					
083	Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico					
084	Fabricação de cabos para ferramentas – martelos, enxadas, foices, picaretas, pás e semelhantes					
085	Fabricação de cabos para vassouras, rodos, espanadores					
086	Fabricação de cabos para pincéis, escovas, brochas, trinchas, guarda-chuvas					
087	Fabricação de carretéis, carretilhas, alças, puxadores, argolas, bases para abajures, lustres					
088	Fabricação de saltos e solados de madeira					
089	Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus					
090	Fabricação de molduras de madeira para quadros, espelhos, etc. – Inclusive molduras em vara					
091	Fabricação de imagens, figuras, objetos de adorno, artigos de uso pessoal e de outras obras de talha					
092	Fabricação de artefatos de madeira para uso doméstico – tábuas para carne, rolos para massas, paliteiros, palitos, descansos para pratos, colheres de pau, estojos para jóias e talheres, galerias para cortinas, tampos sanitários, cabides e semelhantes					
093	Fabricação de pazinhas, colherinhas, palitos para sorvetes, caixas de palitos para fósforos e outros artefatos de madeira para fins comerciais					
094	Fabricação de lançadeiras, espulas, tubetes, conicais e outras peças e artefatos de madeira para máquinas e aplicações industriais					
095	Fabricação de rolhas, lâminas, grânulos e outros artefatos					
096	Fabricação de peneiras, cestos, jacas, esteiras, palhas preparadas para cigarros, palhões para garrafas, canudos para refrescos e outros artefatos					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
	MOBILIÁRIO					
097	Fabricação de móveis de madeira, ou com predominância de madeira, envernizados, encerados, esmaltados, laqueados, recobertos ou não com lâminas de material plástico ou estofados – exclusive para usos médico-cirúrgicos, odontológicos e semelhantes					
098	Fabricação de armários embutidos de madeira					
099	Fabricação de móveis de vime e junco, ou com predominância de vime e junco					
100	Fabricação de caixas e gabinetes de madeira para rádios, televisores, máquinas de costura, fonógrafos, relógios e semelhantes					
101	Fabricação de esqueletos de madeira para móveis					
102	Fabricação de móveis de metal, ou com predominância de metal, recobertos ou não com lâminas de material plástico ou estofados – exclusive para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e semelhantes					
103	Peças e armações metálicas para móveis					
104	Fabricação de móveis de material plástico moldados ou extrudados, ou com predominância de material plástico, estofados ou não – inclusive os reforçados com fibra de vidro					
105	Fabricação de caixas e gabinetes de material plástico para rádios, televisores					
106	Fabricação de colchões e travesseiros de molas					
107	Fabricação de colchões e travesseiros de espuma de borracha ou de material plástico					
108	Fabricação de almofadas, acolchoados, edredões e semelhantes de qualquer material					
109	Fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina, crina vegetal e penas					
110	Fabricação de persianas de qualquer material					
111	Montagem e acabamento de móveis – envernizamento, esmaltagem, laqueação e operações similares					
112	Móveis pré-montados para cozinha e banheiro					

ANEXO 6
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

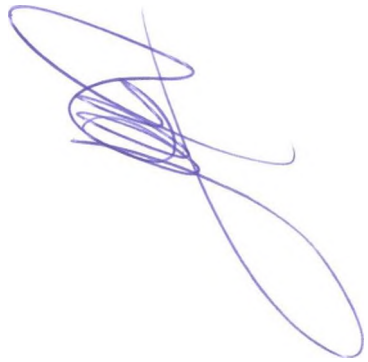
ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
	PAPEL E PAPELÃO					
113	Fabricação de formulários contínuos impressos ou não					
114	Fabricação de embalagens de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados – caixas de papelão liso ou corrugado, montadas ou não; cartuchos, tubos e cilindros com ou sem partes metálicas – inclusive litografadas					
115	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento – papel para parede, papel, papelão, cartolina e cartão gofrados ou estampados, impregnados ou revestido, telhas de papelão e semelhantes					
	BORRACHA					
116	Fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos – "CAMEL-BACKS", borrachas para ligações, cordonéis impregnados, manchões, bexigas integrais e seccionais e semelhantes					
117	Recauchutagem de pneumático					
118	Fabricação de laminados de borracha – passadeiras, tapetes, capachos, lâminas					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
COUROS E PELES, ARTEFATOS PARA VIAGEM						
119	Curtimento de outras preparações de couros e peles do gado bovino, eqüino, suíno, ovino e caprino – atanados, bezerros e vaquetas, cromo, camurça, carneira, nonato, raspa, sola – de animais silvestres e domésticos – coelho, chinchila, ariranha, jaguatirica, onça, veado – e de ofídios, répteis, peixes e outros animais aquáticos – cobra, lagarto, jacaré, camaleão, sapo.					
120	Fabricação de artefatos de selaria – arreios completos para montaria, carros, carroças, peitorais, rabichos, barrigueiras, cabrestos, cabeçadas, rédeas, loros, estribos, badanas, caronas, pelegos, laços – inclusive acessórios					
121	Fabricação de correias de couro e de artigos de couro para máquinas – tacos para teares, arruelas, calços, retentores					
122	Fabricação de malas, valises e outros artefatos de couro e peles, para viagem					
123	Fabricação de malas, valises e outros artefatos de material plástico, para viagem					
124	Fabricação de artefatos de couros e peles para uso pessoal – pastas, porta-notas, porta-moedas, porta-documentos, chaveiros, bandoleiras, guiacas, equipamentos para militares, cartucheiras e semelhantes					
125	Confecção de cortes, viras, palmilhas, contrafortes e saltos de couro para calçados					
QUIMICA						
126	Produção de óleos vegetais em bruto – óleo bruto de amendoim, babaçu, caroço de algodão, gergelim, girassol, linhaça, mamona ou rícino, milho, arroz, oliva, oiticica, soja, tungue – inclusive tortas, farelos e farinhas					
127	Produção de ceras vegetais – carnaúba, licuri ou ouricuri e semelhantes					
128	Produção de óleos essenciais vegetais – eucalipto, gerânio, sassafrás, hortelã, louro, óleo de pau-rosa, de pinho, cítricos – inclusive subprodutos terpênicos, provenientes da desterpenização dos óleos essenciais					
129	Fabricação de concentrados artificiais e sintéticos para indústrias alimentares, bebidas – inclusive aromas					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
	QUIMICA					
130	Fabricação de desinfetantes – água sanitária, creolina, naftalina e semelhantes					
131	Fabricação de carrapaticidas, formicidas, fungicidas – inseticidades agrícolas e para residências, espirais mata-mosquitos, pesticidas agrícolas, raticidas e semelhantes					
132	Fabricação de tintas para pinturas em geral e acabamentos especiais à base de água (de cal e silicatos de sódio e potássio); sintéticas; resinosas (óleo, esmalte, lacas e vernizes); de borracha; betuminosa; emulsão e tintas especiais para preparação e acabamento					
133	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e secantes					
	PERFUMARIA, SABÕES E VELAS					
134	Fabricação de sabões e detergentes de uso doméstico – sabões granulados, em barras, em pó, sabões desinfetantes e medicinais, detergentes, saponáceos					
135	Fabricação de sabões e detergentes para uso industrial – sabões abrasivos, sabões industriais, detergentes industriais, sintéticos, orgânicos, alcalinos					
136	Fabricação de velas de cera, sebo, estearina, etc.					



ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
MATERIAL PLÁSTICO						
137	Regeneração de material plástico					
138	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na indústria da construção – chapas e telhas, pisos, caixas para descarga, material para revestimento, pias – exclusive manilhas, canos, tubos e conexões					
139	Pigmentação ou tingimento e outros beneficiamentos de material plástico					
140	Fabricação de artefatos diversos de material plástico – fitas adesivas, etiquetas, flâmulas, dísticos, alguns, calendários, pastas, brindes, "DISPLAYS", artigos de escritório, copinhos, colherinhas, objetos de adornos					
TÊXTIL						
142	Beneficiamento de algodão					
143	Beneficiamento de outras fibras vegetais					
144	Beneficiamento de peças e crinas					
145	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis					
146	Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem de algodão – inclusive mesclas com predominância de algodão					
147	Tecelagem de fita ráfia de polipropileno					
148	Fabricação de artefatos de malharia e tricotagem – camisas, camisetas, vestidos, saias, artefatos para recém-nascidos, roupa de banho, calções, pulôveres, jaquetas – inclusive artigos de malha para fins esportivos – camisetas, calções, gorros, luvas					
149	Fabricação de meias – inclusive para fins esportivos					
150	Fabricação de artefatos de cordoaria – cordas, cabos, cordéis, barbantes					
151	Fabricação de redes – exclusive para pesca					
152	Fabricação de sacos de tecidos de algodão, juta e outras fibras têxteis naturais					



ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	Indústria de elevado potencial poluente
153	Fabricação de sacos de tecidos de material plástico – fita ráfia de polipropileno e outros					
154	Fabricação de artefatos de tapeçaria – tapetes, passadeiras, capachos					
155	Fabricação de artefatos de tecido para uso doméstico – cobertores, colchas, toalhas de banho, rosto e mãos, roupas de cama e mesa, copa e cozinha					
XV – VESTUÁRIO E CALÇADOS						
156	Confecção de roupas e agasalhos – inclusive roupas profissionais					
157	Fabricação de chapéus de qualquer material – inclusive quepes, bonés, boinas gorros e semelhantes					
158	Fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças – exclusive botas e galochas totalmente de borracha e calçados ortopédicos					
159	Fabricação de chinelos e alpargatas ou sandálias de borracha natural ou sintética e de material plástico					
160	Fabricação de tamancos					
161	Fabricação de gravatas					
162	Fabricação de lenços para todos os usos					
163	Fabricação de guarda-chuvas e sombrinhas					
164	Fabricação de bolsas, cintos, suspensórios, cintas, luvas, cintas-ligas, etc.					
165	Confecção de artefatos de tecidos para uso doméstico, roupas de cama e mesa, copa e cozinha e banheiro					
166	Confecção de bandeiras, estandartes e flâmulas					
167	Confecção de artefatos de lona e de tecidos de acabamento especial – toldos, barracas, velames – inclusive capas e capotas para veículos revestidas ou não de material plástico					
168	Confecção de sacos de tecidos de algodão, juta, fita ráfia e outros tecidos					



ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
169	Confecção de roupas, uniformes, vestes especiais e macacões para uso profissional e de segurança, revestimento de amianto, de chumbo,d e borracha e de outros materiais					
170	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos					
171	Beneficiamento de café – inclusive a seleção de grãos (catação)					
172	Beneficiamento de arroz					
172	Beneficiamento de produtos alimentares diversos, de origem vegetal – amendoim descascado, milho debulhado e semelhantes					
173	Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados do trigo em grão					
174	Produção de café torrado e moído					
175	Fabricação de café solúvel					
176	Fabricação de produtos de milho – fubá, farinha de milho, canjica, canjiquinha, quirera, milho quebrado, amido e outros derivados de milho – mel açúcar, dextrose					
177	Fabricação de farinha de mandioca, raspa, farinha de raspa e outros derivados da mandioca – exclusive amidos e fécula para goma e cola constantes do gênero química					
178	Fabricação de farinhas diversas e seus derivados – inclusive farinhas compostas – aveia em lâmina, farinhas, amidos e féculas de araruta, centeio, cevada, arroz, batata, farinha de leite e coco					
179	Fabricação de refeições conservadas – inclusive alimentos preparados e congelados					
180	Produção de refeições preparadas industrialmente para consumo fora dos locais de fabricação – refeições para consumo durante viagens aéreas, dietéticas para venda a hospitais; preparadas e comercializadas em supermercados; para fornecimento a estabelecimentos industriais e comerciais; para suprimento de lanchonetes e semelhantes					



ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
PRODUTOS ALIMENTARES						
181	Produção de conservas de frutas – frutas em calda, compotas, frutas; conservas em álcool, secas, cristalizadas e desidratadas, polpas conservadas, geléias de frutas, purês e semelhantes					
182	Produção de conservas de legumes, e outros vegetais					
183	Produção de sucos concentrados naturais – de frutas, legumes e vegetais – exclusive refrescos					
184	Preparação de especiarias e condimentos					
185	Fabricação de doces – exclusive de confeitaria					
186	Abate de reses e preparação de carne para terceiros – matadouros municipais e particulares que efetuam o abate por conta de terceiros					
187	Abate de reses em matadouros, frigoríficos e charqueadas e preparação de conservas de carne e subprodutos – carne verde de bovino, suíno, ovino e caprino, congelada e conservada, enlatada ou não, extrato de carne; lingüiças; línguas, miúdos; salsichas a granel ou enlatadas; produtos embutidos e de salamaria; banha de porco, em rama e derretida; sebo; toucinho natural; salgado ou defumado; presunto cru, cozido ou defumado e outros subprodutos – inclusive sopas e caldos de carne desidratados ou enlatados					
188	Abate de suínos e preparação de carne, toucinho, banha, linguiça, presunto e demais produtos suínos					
189	Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos					
190	Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de carne e subprodutos – inclusive abate para terceiros					
191	Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, não processada em matadouros e frigoríficos – inclusive a produção de banha					
192	Leite resfriado – postos de recepção do leite "IN NATURA"					
193	Fabricação do leite – pasteurizado, homogeneizado, reidratação – exclusive resfriamento					
194	Fabricação de produtos de laticínios – manteiga, queijo, leite condensado, evaporado ou em pó, leite maltado, farinha láctea, iogurte, coalhada, creme fresco e conservado, lactose e semelhante					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	
195	Refinação e moagem de açúcar					
196	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes					
197	Fabricação de bombons e chocolates					
198	Fabricação de gomas de mascar					
199	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria – pães e roscas, massas alimentares frescas, bolos, tortas e doces, biscoitos de polvilho e outros produtos de padaria e confeitaria					
200	Fabricação de artigos de pastelaria – pastéis, empadas, coxinhas de galinha, camarões recheados e outros salgadinhos					
201	Fabricação de massas alimentícias – talharim, espaguetes, ravioli, capelete e outros tipos de macarrão, massas preparadas para pizzas, bolos, tortas, pastéis – inclusive pós para pudim, gelatina, bolo, pão-de-minuto, tortas, empadas					
202	Fabricação de biscoitos e bolachas – inclusive casquinhas de massa para sorvete e formas para receberem recheio de doces e semelhantes					
203	Fabricação de óleos vegetais – óleos de amendoim, caroço de algodão, milho, soja, oliva, dendê e semelhantes – inclusive mesclas					
204	Preparação de gorduras vegetais para alimentação – gordura de coco, margarina vegetal e gorduras vegetais compostas					
205	Produção de manteiga de cacau, cacau em massa e outros produtos do beneficiamento do cacau					
206	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados – inclusive coberturas – caramelo, "MARSHMELLOW", e outros sabores					
207	Preparação do sal de cozinha – refino, moagem					
208	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
209	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar					
210	Fabricação de aguardente de frutas, cereais e outras matérias-primas – conhaque, rum, uísque, genebra, gim, vodca, bagaceira					
211	Fabricação de licores e de bebidas alcoólicas diversas – amargos, aperitivos preparados, aguardentes compostas e semelhantes e outras					
212	Fabricação de refrigerantes – guaraná, soda limonada, água tônica					
213	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais					
214	Fabricação de refrescos naturais e de xaropes para refrescos					
	EDITORIAL E GRÁFICA					
215	Edição e Edição e Impressão de Jornais					
216	Edição e Edição e Impressão de periódicos – revistas, figurinos, almanaques – exclusive jornais					
217	Edição e Impressão de livros científicos, didáticos, técnicos, literários e outras obras de texto – inclusive manuais					
218	Impressão de material escolar – álbuns de desenho, mapas e cartas geográficas, cadernos e cadernetas escolares, ilustrações infantis, papel pautado ou milimetrado					
219	Impressão de material para usos industriais e comercial e para propaganda – agendas, apólices e ações, bulas, cartazes de propaganda, rótulos, etiquetas, fichas, folhinhas e calendários, impressos para escritório – inclusive padronizados, livros em branco para escrituração contábil, fiscal e outros fins, notas fiscais, faturas, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias, prospectos e volantes, talões de cheques					
220	Impressão de material para outros fins – baralhos, cartões de visita, convites, agradecimentos, estampas religiosas, tômbolas, decalcomanias, bilhetes de loteria, selos, estampilhas, papel-moeda					
221	Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins – inclusive impressos em folha-de-flandres, material plástico e outros materiais, não especificados ou não classificados					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
	EDITORIAL E GRÁFICA					
222	Impressão de jornais, outros periódicos e livros					
223	Impressão litográfica e "OFFSET" em papel, papelão e cartolina; folhas metálicas e outros materiais – exclusive a fabricação de embalagens					
224	Produção de matrizes para impressão – clichês, estéreos, galvanos, fotolitos, composições de linotipo e monotipo e outras matrizes para impressão					
225	Pautação, encadernação, douração, plastificação, corte, vinco e execução de outros serviços gráficos.					
	DIVERSOS					
226	Lapidações de pedras preciosas e semipreciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria, joalheria, bijuteria e cunhagem de moedas e medalhas					
227	Fabricação de escovas – para unhas, cabelos, dentes, roupas, calçados, enceradeiras					
228	Fabricação de broxas e pincéis – broxas e trinchas, pincéis de barba, maquilagem, pintura, rolos para pintura					
229	Fabricação de vassouras, esfregões, rodos, espanadores e semelhantes					
230	Filmagem, revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes a produção de películas cinematográficas					
231	Fabricação de artefatos para caça e pesca – armadilhas, pios, equipamentos para caça submarina, varas para pesca, molinetes, giradores, engastoadores, linhas para pesca de qualquer material, redes para pesca, tarrafas, anzóis, chumbadas, iscas artificiais					
232	Fabricação de aviamentos para costura não incluídos em outros grupos – botões, colchetes de gancho, de pressão, fecho-eclair, fivelas					

ANEXO VI
CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

ITEM	ATIVIDADES	MICRO INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE	INDÚSTRIA DE ELEVADO POTENCIAL POLUENTE
233	Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e garras					
234	Fabricação de quadros-negros, lousas e outros artefatos escolares não compreendidos em outros grupos – giz, globos geográficos, figuras geométricas e material didático em geral					
235	Fabricação de painéis de letreiros luminosos completos – iluminação fluorescente, a gás neon e semelhantes					
236	Fabricação de painéis de acrílicos e de outros materiais transparentes					
237	Fabricação de placas para veículos, para indicação de número e nomes de ruas, para indicações profissionais, comerciais e para propaganda ("OUT-DOOR") e semelhantes					
238	Fabricação de artefatos diversos – redes para cabelos, adornos para árvores de natal, artefatos modelados ou talhados de cera ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma do mar, trabalhos em marfim, ossos, nacar e vegetais, piteiras, cigarreiras, manequins, flores, folhas e frutos artificiais, troféus esportivos					



ANEXO 6-A
CATEGORIAS DE SERVIÇO DE USO COLETIVO

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO DE USO COLETIVO LOCAL	SERVIÇO DE USO COLETIVO DO BAIRRO	SERVIÇO DE USO COLETIVO MUNICIPAL
	II – SERVIÇOS DE SAÚDE			
056	Clínica Especializada			
057	Hospital de Doenças Infecto-Contagiosas			
058	Manicômios			
059	Hospital Geral			
060	Clínica de Vacinação			
061	Clínicas Odontológicas			
062	Clínicas Veterinárias			
063	Hospital Veterinário			
064	Serviços Veterinários de Imunização e Vacinação			
065	Serviços Veterinários de Alojamento e Alimentação			
066	Laboratório de Análises Clínicas			
067	Laboratórios Radiológicos			
068	Serviços de Ambulância			
069	Serviços de Enfermagem			
070	Banco de Sangue			
071	Instituto de Fisioterapia			

ANEXO 6-A
CATEGORIAS DE SERVIÇO DE USO COLETIVO

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO DE USO COLETIVO LOCAL	SERVIÇO DE USO COLETIVO DO BAIRRO	SERVIÇO DE USO COLETIVO MUNICIPAL
	III – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO			
072	Jardim de Infância e Maternal			
073	Pré-Primário			
074	Escolas de 1° Grau, inclusive Escola Especial			
075	Escolas de 2°, inclusive Escola Especial			
076	Escolas de 1° e 2° Graus, inclusive Escola Especial			
077	Escola Técnica			
078	Cursos Supletivos			
079	Escola Superior Isolada			
080	Curso Pré-Vestibular			
081	Escolas de Excepcionais			
082	Centros de Formação Profissional			
083	Escola de Idioma			
084	Escola de Dança			
085	Escola de Datilografia e Taquigrafia			



ANEXO 6-A
CATEGORIAS DE SERVIÇO DE USO COLETIVO

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO DE USO COLETIVO LOCAL	SERVIÇO DE USO COLETIVO DO BAIRRO	SERVIÇO DE USO COLETIVO MUNICIPAL
	IV – SERVIÇOS PÚBLICOS			
086	Prefeituras e Órgãos e Entidades Municipais			
087	Órgãos e Entidades Estaduais			
088	Órgãos e Entidades Federais			
089	Empresa de Energia Elétrica			
090	Empresa de Água e Esgoto			
091	Empresa de Comunicação, Correio e Telégrafo			
092	Empresa de Transporte Ferroviário			
093	Posto Telefônico			
094	Agência de Correios e Telégrafos			
095	Quartéis e Instalações Militares			
096	Presídios			
097	Postos Policiais e de Identificação			
098	Delegacias			
099	Poder Legislativo			
100	Poder Judiciário (Foruns, Tribunais)			
101	Cartórios (Paz, Registro Civil, Registro de Imóveis etc.)			

ANEXO 6-A
CATEGORIAS DE SERVIÇO DE USO COLETIVO

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO DE USO COLETIVO LOCAL	SERVIÇO DE USO COLETIVO DO BAIRRO	SERVIÇO DE USO COLETIVO MUNICIPAL
V – OUTROS SERVIÇOS				
102	Teatro			
103	Centro de Convenção			
104	Cemitério			
105	Usina de Lixo			
106	Aterro Sanitário			
107	Terminais Rodoviários			
108	Terminais Ferroviários			
109	Terminais de Carga			

ANEXO VII

GLOSSÁRIO

Afastamento frontal: menor distância entre a edificação e o alinhamento, medida normalmente ao alinhamento.

Afastamento de fundo: menor distância entre a edificação e a divisa do fundo do lote, medida normalmente à divisa.

Afastamento lateral: menor distância entre a edificação e as divisas laterais do lote, medida normalmente à divisa.

Alinhamento: limite entre o lote e a via de circulação que lhe dá acesso.

Área líquida edificada: área total edificada, deduzidas as áreas não computadas, conforme previsto no texto legal.

Área pública: as áreas destinadas às vias de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário bem como a espaços livres de uso público.

Área total edificada: Soma das áreas de construção da edificação medidas externamente.

Coeficiente de aproveitamento: coeficiente que, multiplicado pela área do lote, determina a área líquida edificada admitida no lote.

Edificação: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

Edificação de uso misto: edificação destinada ao uso residencial combinado com um ou mais dos usos Comércio, Serviço, Indústria e Serviço de Uso Coletivo.

Edificação para atividade múltipla: edificação destinada a receber um ou mais dos usos Comercial, Serviço, Industrial ou Serviço de Uso Coletivo, com exclusão do residencial.

Equipamentos Comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Estacionamento: espaço, coberto ou não, destinado a guarda de veículo.

Espaço livre de uso público: espaços não edificáveis destinados a uso público, tais como: parque, praça.

Equipamentos Urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica.

Fachada: face externa da edificação.

Frente ou testada do lote: divisa do lote que coincide com o alinhamento.

Fundo do lote: divisa constituída de uma ou mais faces em situação oposta ou não contígua à testada.

Garagem: compartimento destinado a guarda de veículo.

Logradouros: espaços públicos de uso comum, tais como: vias, praças, jardins, parques, locais de reuniões coletivas.

Lote: porção de terreno com frente para via de circulação pública destinada a receber edificação.

Passeio: parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

Pavimento: espaço de uma edificação situado no mesmo piso. Não são considerados pavimentos: o subsolo, a sobreloja, o jirau e o sótão.

Piloti: pavimento com espaço livre, não dividido em compartimentos e destinado a usos comuns.

Primeiro pavimento ou pavimento térreo: primeiro pavimento apoiado sobre o solo ou subsolo.

Sobreloja: compartimento de pé-direito reduzido, não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) situado acima da loja, da qual faz parte integrante, e que não cobre mais de 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

Subsolo: espaço de uma edificação situada em nível inferior ao do terreno circulante, no seu todo ou em parte.

Taxa de ocupação: relação entre a área da proteção horizontal da edificação e a área do lote.

Zoneamento: divisão do território municipal em zonas de uso predominante, do ponto de vista urbanístico.

Zona de expansão urbana: é aquela configurada pelo desenvolvimento urbano do município, onde predominam parcelamentos destinados a chácaras de lazer, e caracterizando-se pela ocupação rarefeita e descontínua e situado em território contíguo à área urbana.

Zona de expansão geral: ***são aquelas que resultaram de antigos parcelamentos, cujos fatores locacionais inviabilizaram uma ocupação de tipo urbano mas cuja situação jurídica permanece inalterada.***

ANEXO 6 - A
CATEGORIAS DE SERVIÇO DE USO COLETIVO

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO DE USO COLETIVO LOCAL	SERVIÇO DE USO COLETIVO DO BAIRRO	SERVIÇO DE USO COLETIVO MUNICIPAL
	I – SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS – Assistência Social			
001	Associações beneficentes			
002	Asilos			
003	Orfanatos			
004	Creches			
005	Albergues			
006	Entidades de Assistência Social			
	1 Órgãos de Previdência			
007	SINPAS e outros órgãos e entidades federais			
008	Órgãos de Previdência estaduais			
009	Órgãos de Previdência municipais			
010	Órgãos de Previdência Privada, privados (caixas de pecúlios e aposentadoria, montepios, casas de socorro)			
	1.1 – Entidades de Classes e Sindicais			
011	Sindicatos			
012	Associações de classe			
013	Conselhos e demais órgãos de assistência e fiscalização vinculados a entidades de classe			

ANEXO 6-A
CATEGORIAS DE SERVIÇO DE USO COLETIVO

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO DE USO COLETIVO LOCAL	SERVIÇO DE USO COLETIVO DO BAIRRO	SERVIÇO DE USO COLETIVO MUNICIPAL
1.4 – Instituições Científicas, Culturais, Tecnológicas e Filosóficas				
014	Centros de pesquisa			
015	Centros de documentação			
016	Bibliotecas			
017	Museus			
018	Jardim Botânico			
019	Jardim Zoológico			
020	Parques			
021	Reservas Ecológicas			
022	Estabelecimento de Cultura Artística			
023	Mostras Artesanais e Folclóricas			
024	Associações Científicas, Culturais, Tecnológicas e Filosóficas			
1.5 – Entidades Desportivas e Recreativas				
025	Confederações, Federações, Ligas, Associações Desportivas e Recreativas			
026	"Playgounds"			
027	Estádio			
028	Hipódromo			
030	Autódromo			
031	"Camping"			
032	Clube Esportivo			
033	Clube Recreativo			
034	Piscinas			
035	Praça de Esporte			
036	Quadra de Esporte			
037	Academia de ginástica, judô, lutas marciais			



ANEXO 6
CATEGORIAS DE SERVIÇO DE USO COLETIVO

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇO DE USO COLETIVO LOCAL	SERVIÇO DE USO COLETIVO DO BAIRRO	SERVIÇO DE USO COLETIVO MUNICIPAL
1.6 – Instituições Religiosas				
038	Órgãos Administrativos de Instituições Religiosas			
039	Congregações Religiosas (conventos)			
040	Seminários Religiosos			
041	Templos (qualquer culto)			
042	Associações Religiosas			
1.7 – Organizações Cívicas e Políticas				
043	Sede de Partidos Políticos			
044	Diretórios e Comitês Políticos			
1.8 – Defesa de Interesse Coletivo				
045	Associações de Bairro			
046	Sede de Movimentos Sociais			
047	Associação de Moradores			
048	Diretórios Estudantis			
II – SERVIÇOS DE SAÚDE				
049	Posto de Vacinação			
050	CAIS			
051	Posto de Saúde			
052	Policlínica			
053	Maternidade			
054	Pronto-Socorro			
055	Hospital Especializado			